Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

RELATÓRIO 2023

ÍNDICE

1.	Α	Intervenção Tutelar Educativa	1
а	١.	A sua articulação e distinção da intervenção protetiva	1
k).	O que é o Tutelar Educativo e o que se espera do mesmo	2
2.	Α	CAFCE, composição e atividade. Opções metodológicas	7
3.	D	Descrição da situação observada nos CE de outubro de 2022 a maio de 2023	10
а	١.	Os jovens	1C
	i.	Universo e idades	10
	ii.	. Origem dos jovens	14
	iii	i. Medidas tutelares anteriores	17
	iv	. Escolaridade e formação escolar e profissional	24
	V	. Saúde dos jovens	28
k).	Os programas	31
c		Os recursos humanos	32
c	l.	As instalações	40
4.	Á	reas de particular reflexão	44
а	١.	Os jovens	44
k).	A articulação intersectorial	45
c		A fragilidade do acolhimento residencial	49
c	۱.	A lentidão do diagnóstico e a intervenção tardia	51
e	٠.	A aplicação de medida de Internamento em Centro Educativo por acordo	53
f		A saúde mental	54
5.	N	lota final	60
а	1_	A impossibilidade do cabal cumprimento da LTF	60

1. A Intervenção Tutelar Educativa

a. A sua articulação e distinção da intervenção protetiva

Na nossa sociedade, a maioria das crianças e jovens encontra na família a proteção e os cuidados necessários ao seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, o que lhes permite enfrentar o futuro com confiança, competência e cidadania.

Quando tal não sucede e as crianças e jovens ficam expostas a situações de perigo por ação ou omissão de terceiros ou porque elas próprias assumem comportamentos desviantes e lesivos dos seus interesses e de terceiros, compete ao Estado, através das instituições e cidadãos que o integram, a dupla tarefa de os proteger e de corrigir os seus comportamentos desviantes.

Esta tarefa do Estado é feita através de dois sistemas ou de dois tipos de intervenção junto das crianças e jovens¹.

A intervenção protetiva, que tem lugar quando a criança está em situação de perigo, ou seja, sempre que o exercício dos seus direitos cívicos, sociais, económicos ou culturais se encontram ameaçados pela atividade ou omissão de terceiros (negligência, exclusão social, abandono ou maus-tratos) ou por comportamentos desviantes próprios.

A intervenção tutelar educativa, que, por sua vez, tem lugar quando a criança, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, pratica ofensa, de forma intolerável, de bens jurídicos essenciais da comunidade, por isso qualificada pela lei como crime. Nestes casos, a intervenção legitima-se e justifica-se pela necessidade de educar ou reeducar o jovem para o direito.

A intervenção (protetiva e tutelar educativa) é feita através de um vasto conjunto de medidas que podem ser adotadas quer pelos tribunais, quer pelas CPCJ, quer por instituições com competência em matéria de infância e juventude (Escolas, Centro de Saúde, Segurança Social, Juntas de Freguesia, Câmara Municipal, IPSS, etc.).

1

¹ O n.º 2 do artigo 70.º da Constituição da República Portuguesa assume como objetivo prioritário relativamente à juventude "o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa (...) e o sentido de serviço à comunidade."

A qualquer uma das intervenções subjazem, portanto, propósitos de concretização dos direitos fundamentais das crianças e jovens e, por vezes, os quadros vivenciais que fundamentam as duas intervenções cruzam-se, originando a coexistência de procedimento protetivo e tutelar educativo. No entanto, as duas intervenções apresentam traços distintivos, elas não se confundem, nem se substituem, antes se complementam.

A intervenção protetiva é feita pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude (ECMIJ), pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e pelos Tribunais.

Às primeiras compete promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos das crianças e dos jovens.

Às CPCJ - com acordo dos pais e dos jovens maiores de 12 anos - e aos Tribunais compete aplicar medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, com vista a (i) afastar o perigo em que estas se encontram, (ii) proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, e (iii) garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

b. O que é o Tutelar Educativo e o que se espera do mesmo

A intervenção tutelar educativa tem natureza exclusivamente judiciária, pois tem sempre e apenas lugar no âmbito de processo tutelar educativo, o qual corre termos no Tribunal de Família e Crianças².

A intervenção tutelar educativa encontra-se regulada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que aprovou a Lei Tutelar Educativa (LTE), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, e tem lugar quando, como referido supra, um

² Há também juízos de competência genérica em comarcas do interior e na comarca dos Açores com competência em matéria de família e crianças.

jovem com idade superior a 12 anos e inferior a 16 anos, pratica facto qualificado pela lei penal como crime.

São duas as ordens de razões que justificam a intervenção tutelar educativa. Por um lado, porque é dever do Estado proteger a infância e a juventude, ou seja, garantir que todo o jovem cresça de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável, e por outro lado, porque incumbe também ao Estado assegurar a paz social e os bens jurídicos essenciais da comunidade.

A intervenção tutelar educativa, que tem lugar no âmbito do processo tutelar educativo (PTE), inicia-se com a denúncia ou participação dos factos ao Ministério Público (MP), a qual pode ser feita por qualquer pessoa, e é sempre obrigatória, entre outros, para autoridades policiais, funcionários, diretores dos estabelecimentos de educação e ensino, comissões de proteção de crianças e jovens, casas de acolhimento e centros educativos.

Recebida a denúncia, o MP instaura o competente PTE, o qual é composto por 2 fases. Uma fase não jurisdicional (inquérito tutelar educativo), a qual é dirigida pelo MP com competência em matéria de Família e Crianças, e tem como finalidades (i) apurar a existência do facto qualificado pela lei como crime e (ii) determinar se existe necessidade de educação do menor para o direito.

E uma fase jurisdicional, presidida pelo Juiz do Tribunal de Família e Menores, a qual é aberta na sequência de requerimento do MP e que visa a aplicação ao jovem de medida tutelar educativa (MTE) adequada à educação do jovem para o direito e à sua inserção de forma digna e responsável na comunidade, sendo que o MP pode ainda solicitar ao Juiz que proceda ao arquivamento do processo sem aplicação de qualquer MTE nos casos em que, apesar de existirem indícios de que o jovem praticou facto qualificado como crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, não existem, no entanto, necessidades de educação para o direito³.

3

³ Na fase de inquérito, o MP junto do Tribunal de Família e Menores pode também suspender o processo tutelar educativo quando o facto qualificado como crime for punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o jovem (i) concordar com o plano proposto; (ii) não tiver sido sujeito a medida tutelar anterior e (iii) resultar que o jovem está disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.

Idêntico destino pode ser dado ao PTE pelo Juiz sempre que inexistam necessidades educativas do jovem, pois nenhuma medida tutelar educativa pode ser aplicada se não existirem necessidades de educação para o direito, já que é nestas que reside o fundamento da intervenção, e a mesma cessa logo que deixarem de subsistir necessidades educativas para o direito, ainda que esteja em curso o respetivo prazo de cumprimento da medida pelo jovem.

A medida tutelar educativa não visa, portanto, punir o jovem pela prática do facto criminoso praticado, mas sim educar, responsabilizar e socializar o mesmo de forma que obtenha uma consciência social adequada a um desenvolvimento biopsicossocial apropriado a uma vivência plena de cidadania.

As necessidades educativas para o direito são aferidas através de informação ou relatório social, elaborados pelas equipas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), que incidem sobre o conhecimento da personalidade do jovem, incluindo a sua conduta e inserção socioeconómica, educativa e familiar.

São as seguintes as medidas tutelares educativas previstas na Lei Tutelar Educativa⁴, que o Tribunal de Família e Crianças pode aplicar ao jovem que, tendo praticado facto qualificado pela lei como crime, revele uma personalidade hostil ao dever ser jurídico básico traduzido nas normas criminais:

- ✓ A admoestação;
- ✓ A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- ✓ A reparação ao ofendido;
- ✓ A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
- ✓ A imposição de regras de conduta;
- ✓ A imposição de obrigações;
- ✓ A frequência de programas formativos;
- ✓ O acompanhamento educativo;
- ✓ O internamento em centro educativo.

.

⁴ v. artigo 4.º, da LTE.

A medida de internamento em centro educativo, que visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável, pode ser aplicada para execução em regime aberto, semiaberto ou fechado.

Na escolha da medida tutelar aplicável ao jovem, o tribunal dá preferência, de entre as medidas tutelares educativas que se mostrem adequadas e suficientes, àquela que represente uma menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do jovem e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto⁵.

Neste contexto, o Tribunal deverá dar preferência à aplicação de medidas não institucionais. No entanto, a escolha da medida tutelar aplicável deve ser sempre orientada pelo superior interesse do jovem⁶ e, portanto, deve ser dada preferência àquela que em cada caso, no momento da sua aplicação, realize de forma mais adequada e suficiente a socialização e educação do jovem para os valores fundamentais da comunidade.

A intervenção tutelar educativa deve, pois, nortear-se pelos princípios da educação, do superior interesse do jovem, da responsabilização deste, do consenso e da intervenção mínima.

Quer isto dizer que a intervenção tutelar educativa deve ser sempre orientada pela educação do jovem para o direito, com vista à interiorização pelo mesmo dos valores fundamentais da ordem jurídica. O Princípio da Educação é o guia que norteia a intervenção tutelar e a aplicação das medidas educativas (cf. artigos 2.º e 7.º, da LTE).

Pelo Princípio do Superior Interesse do jovem, que deve orientar também sempre a resposta estatal ao comportamento transgressor do jovem, como é sugerido pela

⁶ cf. artigo 6.º n.º 3, da LTE.

⁵ cf. artigo 6.º n.º 1, da LTE.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Resolução da Assembleia Geral 44/25 de 20 de novembro de 1989, artigo 3.º, n.º 1; e artigo 6.º LTE).

Pelo Princípio da Responsabilização, que se encontra intimamente ligado com o princípio da educação, fazendo com que o jovem seja responsável pelos seus atos, o que implica a necessidade de avaliação da sua personalidade durante o processo tutelar educativo.

Pelo Princípio do Consenso, que de igual modo deverá ser critério para a escolha da medida a ser aplicada, que deverá reunir a maior concordância possível entre o jovem e os seus pais, representantes legais ou quem tenha a sua guarda de facto (cf. artigo 6.º da LTE), e pelo Princípio da Intervenção Mínima, que consiste na utilização de mecanismos que garantam os direitos de liberdade e autodeterminação do jovem, devendo a intervenção ocorrer de forma a evitar o máximo possível a restrição desses direitos (cf. artigo 6.º da LTE; artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e o artigo 17.º, n.º 1, letra "c" das Regras de Beijing).

Do exposto resulta, portanto, que a intervenção tutelar educativa se caracteriza por uma intervenção com a finalidade única e exclusiva de atender às finalidades de educação do jovem para o direito, e à sua inserção, de forma digna e responsável na comunidade, e que as finalidades subjacentes a esta intervenção se prendem sobretudo com a necessidade de proteção dos jovens e com o direito que os mesmos têm a beneficiar desta forma de proteção do Estado.

Tal sucede quando se façam sentir necessidades educativas para o direito, constituindose a intervenção tutelar educativa, muitas vezes, como a derradeira oportunidade de os jovens que ofendem de forma intolerável bens jurídicos fundamentais da comunidade não se verem confrontados com o sistema penal logo que atinjam a imputabilidade penal, o que tem lugar aos 16 anos.

A intervenção tutelar educativa é, pois, um direito que assiste a estes jovens e que incumbe ao próprio Estado garantir.

Daí que, o crescimento progressivo de fenómenos de violência juvenil, de natureza individual ou grupal, em especial os ocorridos em meio escolar e institucional e os

praticados em ambiente digital, a que vimos assistindo após o período pandémico vivenciado nos últimos anos, potenciados pela abertura a uma completa liberdade de movimentação e aos efeitos decorrentes de tão longos períodos de confinamento, demanda que as diversas entidades que operam no sistema de justiça juvenil, desde a DGRSP, às organizações não governamentais (ONG), ao Ministério Público (MP), e aos Tribunais, deem uma particular atenção ao funcionamento e dinamização do procedimento tutelar educativo por forma a melhorar a sua intervenção.

É que sendo por todos reconhecido que a finalidade primordial do procedimento tutelar educativo é educar os jovens para o direito e inseri-los, de forma digna e responsável na comunidade, potenciar o oportuno e eficaz funcionamento da intervenção tutelar educativa é contribuir não apenas para o desenvolvimento físico, intelectual e moral destes jovens, de forma a que os mesmos possam também enfrentar o futuro com confiança, competência e cidadania como as demais crianças e jovens, mas mais do que isso, é uma forma de prevenir a reincidência e a criminalidade, assim contribuindo também para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e livre.

2. A CAFCE, composição e atividade. Opções metodológicas

À Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE)⁷ cabe o acompanhamento e fiscalização dos Centros Educativos (CE ou centros). O presente relatório reporta à situação daquelas instituições em abril de 2023.

A CAFCE está composta da seguinte forma:

- Alcina Ribeiro, em representação das ONG na área da infância e juventude, desde abril de 2016;
- Carlos Rodrigues, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público desde fevereiro 2020;

⁷ "Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da Assembleia da República, um do Governo, um do Conselho Superior da Magistratura, um do Conselho Superior do Ministério Público e dois de organizações não governamentais de apoio à criança." (Lei nlº 166/99, art. 209.º, n.º 1)

- Joaquim Boavida, designado pelo Ministério da Justiça desde janeiro de 2021;
- Maria Perquilhas, designada pelo Conselho Superior da Magistratura desde fevereiro de 2015;
- Maria do Rosário Carneiro, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo
 Parlamentar do PS desde 2010 (reconfirmada em 2011, 2016 e 2020);
- Paula Cardoso, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PSD desde 2020;
- Sara Costa, em representação das ONG na área da infância e juventude, desde abril de 2016.

A CAFCE, após a entrega do relatório de 2022 em setembro passado, reuniu com a Senhora Ministra da Justiça e o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça (18 de outubro de 2022), com os Senhores Diretor-Geral e Subdiretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (13 outubro de 2022) e foi ouvida na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (25 de outubro de 2022).

O objetivo destas reuniões foi a análise do relatório, destacando-se por um lado o mérito e a mais valia do sistema tutelar educativo na promoção dos direitos dos jovens e no desenvolvimento de uma ação educativa junto dos jovens que estão sob a responsabilidade do Estado, e por outro, os maiores constrangimentos que se colocam ao efetivo cumprimento desta função, nomeadamente no que se refere ao crescente déficit de técnicos superiores e técnicos profissionais de reinserção (estes últimos numa situação de baixos salários e sem carreira definida) e às instalações impróprias para o fim educativo a que se destinam, porque claramente degradadas em alguns centros educativos.

A CAFCE reuniu mais uma vez com os Senhores Diretor-Geral e Subdiretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, em 27 de dezembro, com a finalidade de preparar o programa de visitas presenciais aos centros educativos, tendo aproveitado a ocasião para mais uma vez debater o problema relativo à situação dos técnicos profissionais de reinserção social (TPRS). Na ocasião, foi informada do projeto piloto "Casa Amarela", unidade terapêutica, na área da saúde mental, a funcionar junto do CE da Bela Vista e que se espera que comece a funcionar ainda no ano de 2023.

A CAFCE foi ainda ouvida no dia 13 de março de 2023, no Ministério da Administração Interna, pela Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta (CAIDJCV), no âmbito das audições que esta Comissão tem desenvolvido no cumprimento do seu mandato. Foi debatido de forma mais detalhada:

- o perfil dos jovens internados em CE, suas origens, percursos e características;
- o crescimento do fenómeno dos gangues/"firmas";
- as finalidades do sistema tutelar educativo, as suas virtualidades e a idade tardia em que ocorre a sua intervenção;
- as articulações com os sistemas que deveriam convergir na área da infância e
 juventude, e a necessidade de ponderação de uma intervenção
 protetiva/educativa mais ajustada às características das crianças e jovens com
 problemas de comportamento disruptivo;
- a fragilidade do sistema tutelar educativo provocada pelo enorme déficit de recursos humanos.

As visitas presenciais aos centros ocorreram de acordo com o seguinte calendário:

- Padre António de Oliveira CEPAO (Caxias), no dia 10 de fevereiro de 2023.
- Navarro de Paiva CENP (Lisboa), no dia 17 de fevereiro de 2023.
- Bela Vista CEBV (Lisboa), no dia 24 de fevereiro de 2023.
- Olivais CEO (Coimbra), no dia 20 de março de 2023.
- Santa Clara CESC (Vila do Conde), no dia 27 de março de 2023.
- Santo António CESA (Porto), no dia 28 de março de 2023.

As visitas obedeceram a um modelo previamente definido, que consistiu em reunião com a direção, visita às instalações, reunião com os jovens (em grupo de 6/7 jovens escolhidos aleatoriamente), consulta de alguns processos, também escolhidos de forma aleatória, sendo a informação recolhida segundo uma lista previamente elaborada).

Ainda no âmbito da sua atividade, a CAFCE enviou dois memorandos à Senhora Ministra da Justiça e ao Senhor Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, um relativo a questões de natureza disciplinar num dos centros, outro relativo à urgência de intervenção nas instalações de um outro CE que apresentam níveis de degradação que,

para além de inaceitáveis num estabelecimento destinado à educação, podem colocar em perigo a saúde de jovens internados e funcionários.

Descrição da situação observada nos CE de outubro de 2022 a maio de 2023

a. Os jovens

i. Universo e idades

De acordo com os dados fornecidos pela DGRSP, em 15 de abril de 2023 cumpriam medida de internamento em CE, 136 jovens. Depois de um período de contínua descida do número de jovens internados (2018 a 2021), a partir de outubro de 2021 registamos um aumento gradual, constante, no seu número. Tendo em conta a informação daquela Direção-Geral, presume-se uma tendência de aumento do número de jovens no curto prazo.

Quadro 1. Evolução do número de jovens em CE

Mês/Ano	N.º Jovens
abr/18	155
out/18	153
abr/19	145
out/19	145
abr/20	132
out/20	97
abr/21	88
out/21	103
abr/22	123
out/22	118
abr/23	136

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

Este facto, que poderá significar, por exemplo, uma intervenção mais atempada das estruturas competentes (o que representaria ganhos significativos na intervenção em

tempo útil), é, no entanto, alarmante. Porque significa um aumento da delinquência juvenil, mas também, porque o sistema tutelar educativo tem vindo a perder capacidade humana para acolher os jovens que carecem e têm direito a esta intervenção especializada do Estado. Mais à frente, trataremos mais detalhadamente deste facto.

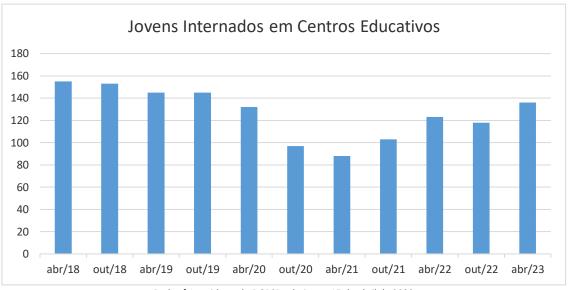


Gráfico 1. Evolução dos jovens internados em CE

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

A idade dos jovens internados em CE também apresenta alguma alteração quando comparada com a tendência verificada nos últimos anos. Face a uma idade média de 16/17 anos que fomos registando nos nossos últimos relatórios, constatamos uma descida significativa nessa idade média, para os 15 anos de idade, como se pode observar no gráfico 3.

Contudo, a intervenção continua a ser muito tardia, verificando-se ainda um grande desfasamento desde a data em que o jovem começou a praticar factos qualificados por lei como crime e o início da intervenção. Isto é visível quer nos processos iniciados após a denúncia, os quais acabam por demorar muito mais tempo que o previsto na LTE, inviabilizando uma intervenção o mais próxima possível do facto (intervenção ideal porque mais educativa e responsiva), quer na distância temporal entre o primeiro dos factos praticados pelo jovem, geralmente inconsequentes em termos processuais, e a intervenção por algum deles, favorecendo uma prática reiterada de atos sem qualquer

intervenção, o que solidifica sentimentos de impunidade e dificulta a intervenção quando ela vem a acontecer.

Estes atrasos podem ser explicados por um sentimento generalizado de desresponsabilização da sociedade relativamente aos atos ilícitos cometidos por jovens, bem como pela lentidão da justiça (e de rechamada várias vezes) na realização de julgamento. Estes fatores determinam a não denúncia dos factos e consequentemente a não intervenção junto do jovem (mesmo que não implicando a aplicação de uma medida tutelar educativa).

Não obstante as estruturas de educação, de ensino, de saúde, de acolhimento residencial, comissões de proteção de crianças e jovens, autoridades policiais serem, entre outras, fontes privilegiadas de conhecimento de comportamentos ilícitos dos jovens, para quem é inclusivamente obrigatório participar os mesmos ao MP, é sabido que tal comunicação não é feita com a regularidade e tempestividade que a própria lei prevê, sendo esta uma das causas da intervenção tardia do sistema de justiça juvenil.

Sabe-se que o simples facto de os jovens com idades mais precoces serem chamados a prestar declarações na presença da autoridade judiciária, constitui, também, muitas vezes, um fator suficientemente dissuasor, verificando-se ainda que a suspensão do processo tem logrado obter bons resultados com uma baixa taxa de situações em que se verifica a necessidade de prosseguimento do processo para aplicação de medida tutelar educativa. São as medidas alternativas e de diversão a funcionar como nos aponta a literatura. Essencial é que se verifique uma chamada da criança ou jovem ao processo.

Como explicativos desta intervenção tardia identificamos ainda:

- a demora na realização dos relatórios pré-sentenciais da competência da DGRSP, sejam simples Informações, relatórios simplificados, relatórios sociais, relatórios com avaliação psicológica ou perícia à personalidade (arts. 71.º e 69.º LTE); e,
- a falta de magistrados do MP e funcionários nos Tribunais de Família e Menores (TFM),

razões estas determinantes do atraso mais ou menos generalizado que se vai verificando no andamento dos processos tutelares educativos.

Na verdade, sendo a intervenção tutelar educativa tão importante, como é, para impedir que jovens venham a ser criminalmente responsáveis devido à falta de intervenção atempada, esperar-se-ia a afetação de funcionários e magistrados do MP em todos os TFM do país aos inquéritos tutelares educativos, a que muito bem se poderia chamar de Departamento de Ação Tutelar Educativa.

Como é sabido, os magistrados do MP junto dos TFM têm, por dever de ofício, de estar presentes e participar ativamente em variadíssimas diligências, já que lhes incumbe defender o superior interesse da criança. Estão, por isso, sujeitos à agenda judicial para realização dessas diligências, a par do despacho em variadíssimos processos de natureza judicial como sejam, promoção e proteção, regulações do exercício das responsabilidades parentais, tutela, e toda uma diversidade de providências tutelares cíveis e outras ações tutelares comuns, e ainda processos da sua competência exclusiva, como autorização para a prática de atos que envolvam menores, averiguações e impugnações oficiosas de maternidade e paternidade, processos das Conservatórias do Registo Civil e, entre outros procedimentos, um sem número de processos administrativos sobre as mais diversas matérias de família e crianças. A esta atividade, acresce, ainda, o acompanhamento e fiscalização da atividade desenvolvida pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), a participação nas atividades destas e das demais entidades com competência em matéria de infância e juventude, e o atendimento permanente ao público em geral.

Esta realidade, legal, dificulta o andamento célere dos inquéritos tutelares educativos, desde logo por falta de tempo, já que o número de magistrados do MP e de funcionários para o auxiliarem é manifestamente deficitário nos tribunais com competência em matéria de família e crianças.

É urgente suprir estas deficiências para se conseguir uma intervenção próxima da ocorrência dos factos para se alcançar o máximo efeito, com a mínima intervenção, de forma a educar o jovem para o direito de forma rápida e eficaz.

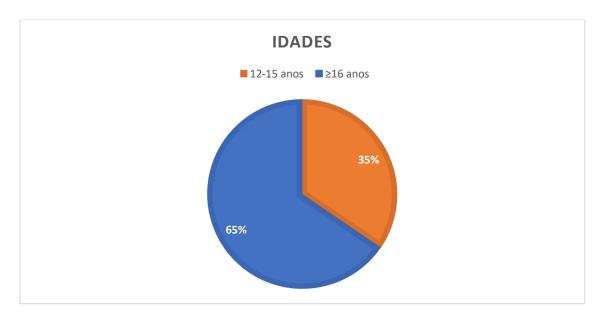
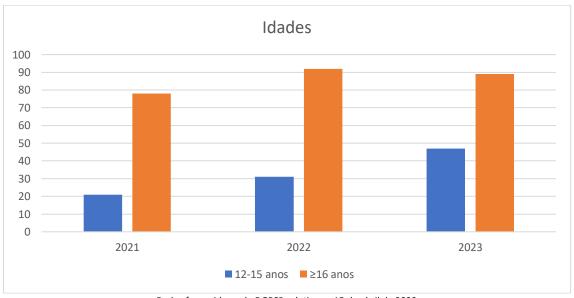


Gráfico 2. Idades médias dos jovens

Gráfico 3. Evolução Idades dos Jovens



ii. Origem dos jovens

Dos 136 jovens que, em 15 de abril de 2023, se encontravam a cumprir medida de internamento em Centro Educativo, aquando do início da medida, 83 (61%) viviam com as suas famílias e 53 (40%) encontravam-se em acolhimento residencial (leia-se em unidade de acolhimento residencial da Segurança Social), sendo que 99 (73%) haviam

beneficiado de intervenção protetiva quando lhes foi aplicada a medida de internamento.

Esta última circunstância, reiteradamente referida e analisada nos nossos relatórios anteriores, será também objeto de reflexão mais adiante.

Quadro 2. Regimes de internamento e situação dos jovens aquando do início da medida de internamento em CE

	Jovens Internados em Centro Educativo			Situação dos jovens aquando do início da medida de Internamento do CE			
Centro Educativo	Regime Aberto	Regime Semiaberto	Regime Fechado	Total de Jovens	Jovens com Processo de Promoção e Proteção	Jovens com medida de Acolhimento Residencial	Jovens junto da Família
CEBV	10	16	0	26	12	7	19
CESA	1	15	11	27	22	13	14
CESC	2	12	0	14	14	6	8
CEPAO	1	12	10	23	13	9	14
CEO	5	15	8	28	26	11	17
CENP	4	14	0	18	12	7	11
Total	23	84	29	136	99	53	83

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

Os regimes de execução do internamento de que vimos falando – aberto, semiaberto e fechado - são fixados pelo tribunal e diferenciam-se pelo grau de limitação da liberdade e da autonomia dos educandos, designadamente na relação com o meio exterior (art.28.º, 92.º, n.º 2, 116.º e ss. LTE).

Em cada regime de execução, a intervenção desenvolve-se por fases progressivas - a fase da Integração (fase 1), a da Aquisição (fase 2), a da Consolidação (fase 3) e a da Autonomia (fase 4) - as quais são definidas no projeto de intervenção educativa pessoal de cada Centro e possibilitam ao educando, de acordo com o grau de cumprimento do seu projeto educativo pessoal, adquirir maior liberdade e autonomia [art. 12.º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos (RGDCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro].

A medida de internamento implica a elaboração de um Projeto Educativo Pessoal (PEP), onde se especificam, para cada jovem, os objetivos a alcançar durante o internamento,

sua duração, fases, prazos e meios de realização, nomeadamente os necessários ao acompanhamento psicológico, para que o jovem possa facilmente aperceber-se da sua evolução e para que o Centro possa avaliá-lo.

A progressão do jovem nestas fases realiza-se em função do tempo de internamento e da demonstração de competências pró-sociais, o que nem sempre é possível de concretizar nas medidas de curta duração como veremos mais adiante.

Segundo os dados fornecidos pela DGRSP, dos 136 jovens que cumpriam medida de internamento em CE, 84 encontravam-se em regime semiaberto, 29 em regime fechado e 23 em regime aberto (v. quadro 2).

De sublinhar que o regime aberto foi aplicado apenas a 23 jovens, quando se trata de uma modalidade de internamento com maiores potencialidades de adequação a jovens de idade mais baixa, já que residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior, preferencialmente, as atividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres previstas. Isto reflete a resistência à escolha desta medida, por parte das equipas da DGRSP que elaboram os relatórios présentenciais e de alguma magistratura.

Em contrapartida, o regime fechado, a medida mais grave de todas as medidas tutelares educativas, foi aplicado a 29 jovens, aumentando em 8 jovens face ao ano de 2022, mantendo-se, assim, a lentidão de diagnóstico e intervenção tardia de que já falámos e retomaremos no ponto 4d.

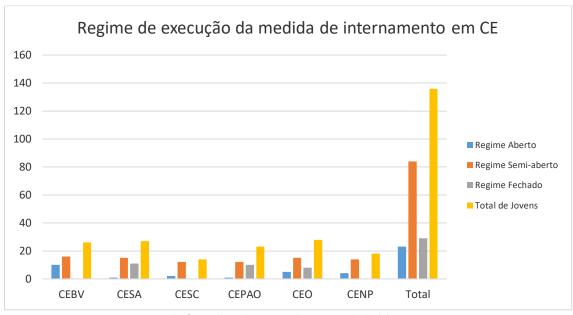
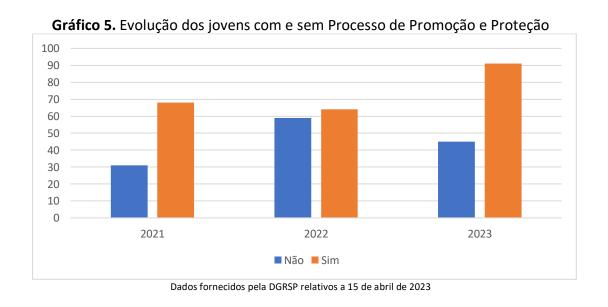


Gráfico 4. Regime de execução da medida de internamento

iii. Medidas tutelares anteriores

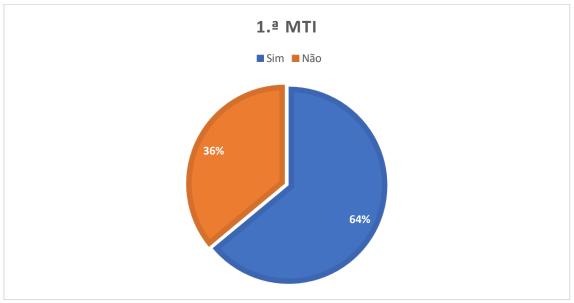
Com base na informação fornecida pela DGRSP em abril de 2023, do universo de 136 jovens internados, 99 já beneficiaram de medida de promoção e proteção.

O número dos jovens internados que já beneficiaram de medida de promoção de proteção aumentou de 64 para 99 (73%).



Dos 136 jovens internados, 87 (64%) encontram-se, pela primeira vez, em cumprimento de medida tutelar educativa, número superior a 2021 (57) e a 2022 (79).

Gráfico 6. Jovens em que a medida tutelar de internamento (MTI) é a primeira medida



Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

Gráfico 7. Evolução do número de Jovens em que a MTI é a primeira medida



Também o número de jovens que já beneficiaram de medida tutelar educativa aumentou de 44 para 49. De entre estes, 10 (20%) tiveram medida tutelar de internamento (MTI), 21 (43%) medida tutelar educativa não institucional (MTNI) e 18 (37%) medidas não especificadas.

MEDIDA TUTELAR ANTERIOR ■MTNI ■MTI ■MANE 43%

Gráfico 8. Jovens com medida tutelar anterior (MTA)

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

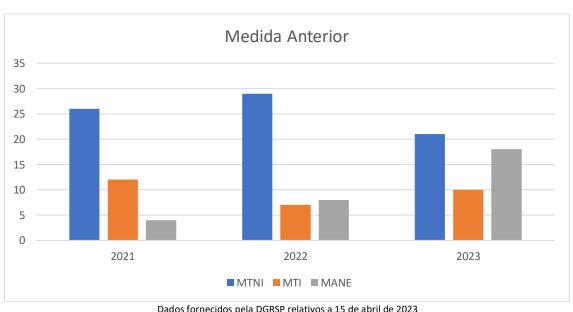


Gráfico 9. Evolução medida tutelar anterior

Do ano anterior para este ano, o número de jovens com idade igual ou superior a 17 anos que foram sujeitos a medida tutelares educativas anteriores cresceu de 26 para 27, continuando a representar 45% dos jovens, facto que é revelador do atraso no diagnóstico e na intervenção adequada às necessidades de cada jovem.

Com Medida Anterior por Idade

30
25
20
15
10
5
2021
2022
2023

■ <17 anos

Gráfico 10. Com medida tutelar anterior por idade, por referência aos 17 anos

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

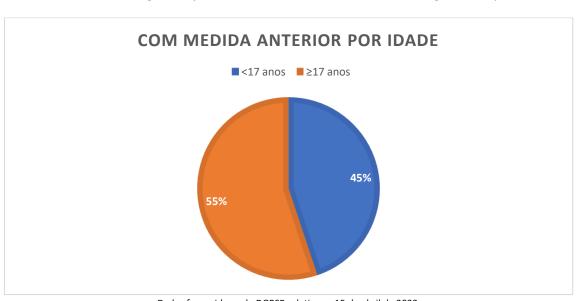


Gráfico 11: Percentagem de jovens com medida anterior com idade igual ou superior a 17

O número de jovens que cumprem medida de internamento por força da revisão de medidas não institucionais (RMNI) anteriores, por violação grave dos deveres inerentes, diminuiu de 21 para 18, correspondendo a 13% dos jovens internados (v. gráficos 12 e 13).

MTI POR REVISÃO MEDIDA NÃO INST ■Sim ■Não ■NS 13% 86%

Gráfico 12. Percentagem de jovens em que a MTI ocorreu ou não por RMNI



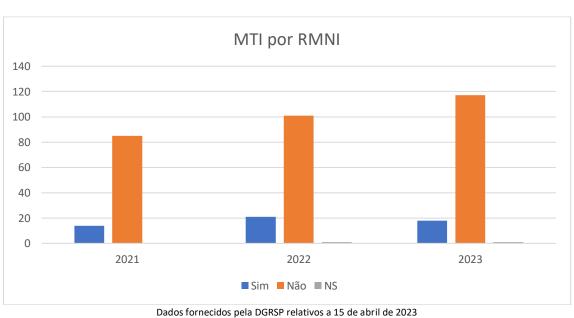


Gráfico 13. Número de jovens em que a MTI ocorreu ou não por RMNI

Dos 18 jovens que se encontram em internamento na consequência da revisão de medidas não institucionais incumpridas, 13 (72%) têm idade igual ou superior a 16 anos, e 5 (28) têm idade inferior a 16 anos (v. gráficos 14 e 15).

Apesar desta diminuição, o número de jovens internados com idade igual ou superior a 16 anos que violaram gravemente os deveres inerentes às medidas tutelares educativas anteriores, impondo a sua revisão para internamento, continua a preocupar-nos, nos termos sobejamente assinalados neste Relatório e nos relatórios anteriores, não sendo demais insistir na urgência de implementação e desenvolvimento de uma rede estratégica que concilie os vetores protetivos e tutelares educativos, mediante uma intervenção preventiva e pluridisciplinar entre as várias estruturas e instituições, nas diversas áreas – família, educação, saúde, justiça – que proporcione, de modo eficaz, a adequação das medidas decretadas às necessidades que as mesmas visam suprir.

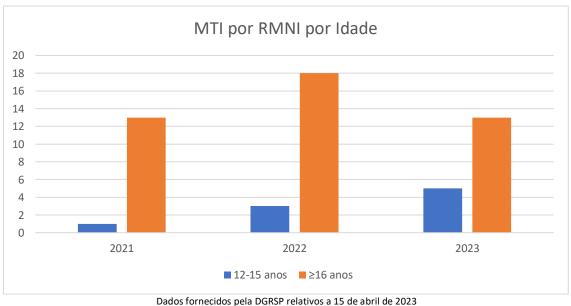


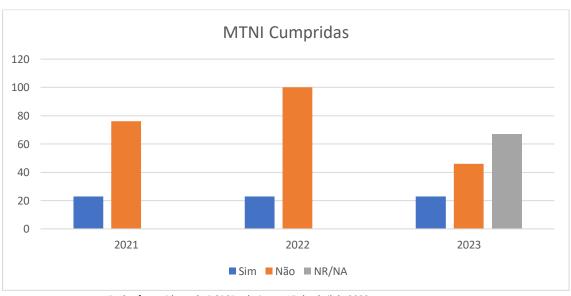
Gráfico 14. Dos jovens que tiveram uma MTI por RMNI qual a sua faixa etária

Gráfico 15. Dos jovens que tiveram uma MTI por RMNI qual a percentagem referente à sua faixa etária



A propósito dos jovens que não cumpriram as medidas tutelares, importa salientar que os dados fornecidos pela DGRSP não permitem fazer uma avaliação correta das medidas tutelares anteriores não institucionais não cumpridas, por falta de informação relativamente a mais de metade dos jovens internados (67), como ressalta do gráfico seguinte.

Gráfico 16. Número de jovens que tinha ou não MTNI Cumpridas



iv. Escolaridade e formação escolar e profissional

A maioria dos jovens apresenta níveis de escolaridade inferiores aos que seriam presumíveis face ao seu nível etário. O persistente absentismo escolar que carateriza os seus percursos individuais prévios à aplicação da medida de internamento, é um fator determinante desta circunstância.

Nos CE, encontram a oportunidade de adquirir os conhecimentos adequados e expectáveis para a sua idade e de recuperar, de forma significativa, pelo menos parte do tempo perdido. A pequena dimensão das turmas, o ensino, muitas vezes individualizado, permitem que possam concluir, quase sempre, ciclos escolares, e obter a respetiva certificação.

Aliás, é de salientar, que é quase unânime o reconhecimento por parte dos jovens da possibilidade de "terem escola", de adquirirem certificação e até, de "terem aprendido a gostar da escola". De salientar também, que são frequentes as referências positivas que fazem ao corpo docente e ao empenho que este tem no exercício da sua função.

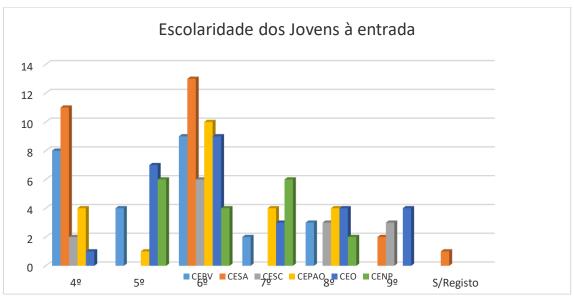
Consideramos que o modelo adotado, da escola no interior dos CE, representa a solução que melhor se adequa, face à diversidade das características dos jovens e à necessidade/dever de lhes proporcionar educação: a diversidade de idades e de níveis reais de conhecimentos, a variação do momento de entrada no CE e a não coincidência com os períodos letivos da escola regular. Contudo, há que salientar que nem sempre os jovens conseguem concluir os ciclos escolares. Como já referimos atrás, a duração da medida aplicada não é compatível com o desenvolvimento do necessário e indispensável projeto educativo.

Também não podemos deixar de referir que é necessário avançar/inovar em matéria educativa. A aprendizagem dos conhecimentos necessários e adequados à vida em sociedade exige que os CE se abram à comunidade e adiram e incorporem efetivamente as novas tecnologias no processo educativo. Inovem em conteúdos e didáticas.

Quadro 3. Jovens por nível de escolaridade à entrada

	4º	5º	6º	7º	8ō	9º	S/Registo
CEBV	8	4	9	2	3		
CESA	11		13			2	1
CESC	2		6		3	3	
CEPAO	4	1	10	4	4		
CEO	1	7	9	3	4	4	
CENP		6	4	6	2		

Gráfico 17. Escolaridade dos jovens à entrada



Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

A formação dos jovens desenvolve-se em dois níveis: a formação regular que acompanha os conteúdos do sistema educativo e a formação técnico-profissional e que confere certificação própria ou para prosseguir estudos e aprendizagens ou para acesso ao mercado de trabalho.

Consideramos uma mais-valia esta dupla formação. Não só porque permite a aquisição de conhecimentos e habilitações, mas também porque certifica, em tempo muito comprimido. Por outro lado, a formação técnico-profissional permite pelo seu caráter prático, captar e motivar para aprendizagens, jovens há muito afastados e desinteressados da "coisa" educativa.

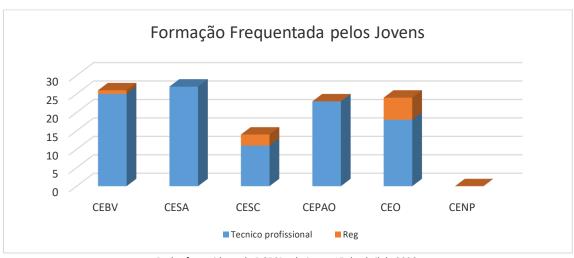
Contudo, como já referimos no passado, seria importante uma reflexão sobre as vias apresentadas aos jovens sobre esta formação. Não porque consideremos que deveria haver uma escolha à la carte, até porque tal não seria possível nomeadamente face aos constrangimentos do próprio sistema, mas porque pensamos que as ofertas se deveriam aproximar mais das características da sociedade e do mercado de trabalho, bem como das perspetivas que os jovens têm do seu próprio futuro.

Quadro 4. Formação frequentada pelos jovens

Formação frequentada pelos Jovens								
	Técnico-profissional	Regular						
CEBV	25	1						
CESA	27							
CESC	11	3						
СЕРАО	23	0						
CEO	22	6						
CENP	18	0						

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

Gráfico 18. Formação frequentada pelos jovens



Quadro 5. Áreas de formação técnico-profissional

	Cozinheiro	Eletricista instal	Operador jardim	Pintor	Manutenção H	Informática	Cabeleireiro	Gest. Desport	Rest e bar	Mad./ Mobília	Outros
CEBV	7	7	11								1
CESA				9	15						3
CESC							3		5		3
CEPAO	11		4			8					
CEO			5	_	1			1	8	7	
CENP	5		5			4	4				

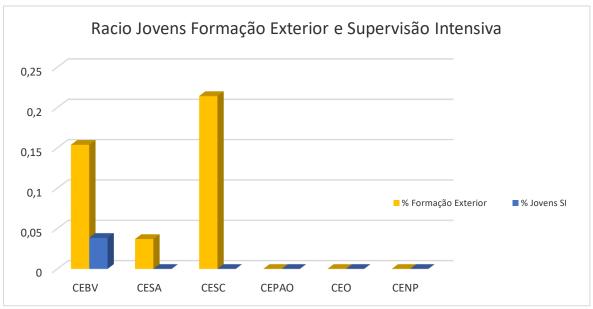
Gráfico 19. Áreas de formação técnico-profissional



Quadro 6. Jovens com formação no exterior e em supervisão intensiva

	Formação exterior	Jovens SI	Jovens	% Formação Exterior	% Jovens SI
CEBV	4	1	26	0,153846	0,038462
CESA	1		27	0,037037	0
CESC	3		14	0,214286	0
CEPAO			23	0	0
CEO			28	0	0
CENP			18	0	0

Gráfico 20. Jovens com formação no exterior e SI



Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

v. Saúde dos jovens

Todos os CE garantem serviços de saúde aos jovens internados, nas suas múltiplas valências.

A solução encontrada não é igual em todos os CE, depende do que foi entendido em cada estabelecimento como a forma mais adequada e efetiva de garantir o cuidado dos

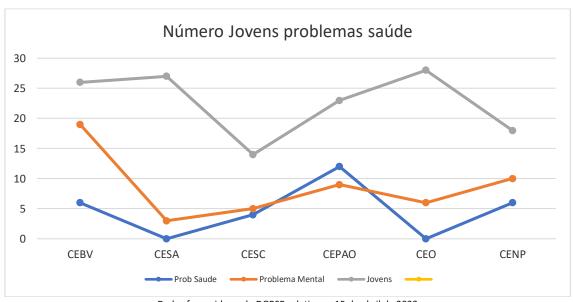
jovens na área da saúde. Contudo, todos têm protocolados serviços nas unidades de saúde familiar ou nos hospitais das respetivas áreas geográficas.

Quadro 7. Jovens com problemas de saúde (Não considerados problemas de estomatologia e oftalmologia)

	Problema Saúde	Problema Saúde Mental	Jovens
CEBV	6	19	26
CESA	0	3	27
CESC	4	5	14
CEPAO	12	9	23
CEO	0	6	28
CENP	6	10	18

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

Gráfico 21. Jovens com problemas de saúde

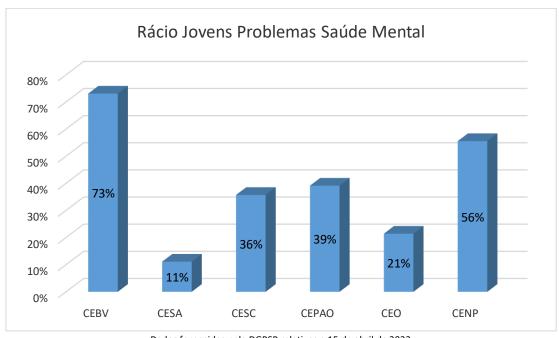


Quadro 8. Rácio de Jovens com problemas de saúde mental

	JP/J
CEBV	73%
CESA	11%
CESC	36%
СЕРАО	39%
CEO	21%
CENP	56%

A área mais especifica da saúde mental, pela sua especificidade e complexidade, será abordada, mais adiante, em ponto autónomo.

Gráfico 22. Rácio de jovens com problemas de saúde mental



b. Os programas

Em documento da DGRSP podemos ler que a missão dos CE é "proporcionar aos jovens sujeitos a medida tutelar de internamento, a aquisição de conhecimentos, competências e valores sociais com vista ao sucesso da sua reinserção social e profissional". Esta missão é informada e alicerçada num conjunto de valores: "Crença na capacidade de mudança do ser humano; defesa e promoção dos direitos humanos, defesa da segurança da sociedade, valorização da reinserção social, prevenção da reincidência criminal".

Assim, e integrado nesta perspetiva de formação global, são desenvolvidos um conjunto de programas que obedecem a uma matriz comum a todos os CE: fixa no que é estrutural, variável no que depende da capacidade de resposta quer da comunidade envolvente, quer do próprio CE.

Assim, todos os Centros desenvolvem programas agrupados em seis grandes grupos:

- Programas e atividades estruturadas de animação sociocultural e desportiva. Neste conjunto, são comuns a educação física e a prática desportiva, e variável a dimensão sociocultural.
- Programas de Educação para a Saúde. Todos os jovens são abrangidos por sessões informativas na área da saúde e da saúde sexual e reprodutiva, sendo que, em regra, estas sessões são desenvolvidas por médicos e/ou enfermeiros, ou, nalguns casos, por entidades externas, nomeadamente o Centro de Aconselhamento e Orientação de Jovens (CAOJ) e/ou unidades de saúde.
- Programas de saúde mental. Nesta área integram-se o acompanhamento psicológico e pedopsiquiátrico, bem como um programa de prevenção do suicídio.
- Programas de Prevenção da Reincidência. Em todos os Centros funcionam os seguintes programas: avaliação e intervenção com adolescentes com comportamento violento, gestão comportamental, gerar percursos sociais, avaliação e intervenção psicológica com adolescentes que se envolveram em comportamentos sexualmente abusivos, treino de competências da vida diária, prevenção da violência doméstica.

- Outros programas. Encontramos aqui uma grande variedade de programas, desde a Academia de Líderes ubuntu, fotografia, ateliers de dança ou música à preparação da participação no Parlamento dos Jovens. Estas atividades variam consoante a oferta de entidades externas e a capacidade que cada CE tem de as encaixar no horário das atividades mais regulares.
- Voluntariado e Responsabilidade Social. Esta atividade traduz-se num maior contacto com a comunidade exterior: participação em recolhas de alimentos, brinquedos e outros bens essenciais, participação em distribuição de alimentos e roupas a pessoas em situação de sem-abrigo, animação de centros de dia, prestação de serviços de cabeleireiro, são alguns dos exemplos das ações que os jovens desenvolvem.

c. Os recursos humanos

Os recursos humanos, em qualquer sistema e organização, são a garantia do funcionamento dos mesmos, quer pela sua qualidade, quer pela sua dimensão.

Nos nossos relatórios anteriores, reiteradamente temos referido a qualidade dos técnicos (a sua competência técnica, as suas qualidades humanas, o seu empenhamento). Quer dos técnicos superiores de reinserção social (TSRS) quer dos técnicos profissionais de reinserção social (TPRS).

Mas também temos assinalado, da mesma forma reiterada, o déficit crónico de técnicos, nomeadamente de TPRS.

A situação que observámos é de agravamento deste déficit.

Pela primeira vez em muitos anos, verificámos a falta de TSRS em alguns CE, circunstância que implica, para além da inevitável sobrecarga de trabalho para os técnicos, a impossibilidade de disporem do tempo necessário para o desempenho da sua função, nomeadamente no que significa o acompanhamento e tutoria dos jovens.

Por outro lado, constatamos que a situação dos TPRS está ainda pior do que no passado. Os baixos salários, a ausência de carreira, a não abertura de concursos para preenchimento das vagas em tempo útil (desde outubro de 2022 que se aguarda autorização do Ministério das Finanças para abertura de concurso), levaram a uma situação que só podemos considerar de gravíssima, quer para a dignidade dos próprios funcionários, quer para o funcionamento dos CE.

Para além do funcionamento "limite" que não permite o cumprimento da LTE, nomeadamente no que se refere à abertura ao exterior, esta carência levou a que recentemente tenha sido encerrada a unidade feminina do CE de Santa Clara, concentrando-se todas as jovens internadas na unidade feminina do CE Navarro de Paiva.

Decisão forçada por uma situação que permanece e que se agrava, sem solução prevista no curto prazo, e que implica uma sobrecarga para todos os que trabalham neste CE (agravada pelo facto de ser nesta unidade feminina que se concentra um número excecionalmente elevado de jovens com problemas de saúde mental diagnosticados), com as consequentes dificuldades em desempenhar cabalmente as funções do cuidar e do educar.

Quadro 9. Jovens, TSRS e TPRS por CE

	TPRS	TSRS	Jovens	J/TPRS	J/TSRS
CEBV	14	5	26	1,857143	5,2
CESA	17	5	27	1,588235	5,4
CESC	11	2	14	1,272727	7
СЕРАО	16	5	23	1,4375	4,6
CEO	22	6	28	1,272727	4,666667
CENP	19	7	18	0,947368	2,571429

Numero Técnicos

30
25
20
15
10
5
CEBV CESA CESC CEPAO CEO CENP

Gráfico 23. Número de técnicos por CE

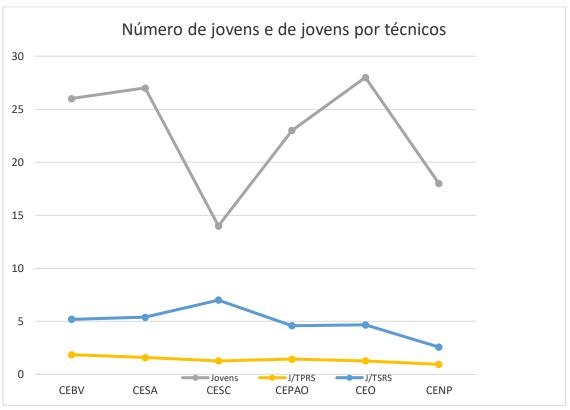


Gráfico 24. Número de jovens e de jovens por técnicos

Jovens por técnicos

8

7

6

5

4

3

2

1

CEBV CESA CESC CEPAO CEO CENP

Gráfico 25. Jovens por técnicos

Quadro 10. Nível etário dos TSRS

TSRS					
	20 a 30	31 a 40	41 a 50	51 a 60	+60
CEBV		1	2	2	
CESA			1	2	2
CESC				2	
CEPAO				4	1
CEO		1	2	2	1
CENP			2	5	

Nível Etário TSRS

7
6
5
4
3
2
1
0
CEBV
CESA
CESC
CEPAO
CEO
CENP

30 a 40
40 a 50
50 a 60
+60

Gráfico 26. Nível etário dos TSRS

Quadro 11. Repartição por sexo dos TSRS

TSRS				
	M	F		
CEBV	2	3		
CESA	1	4		
CESC		2		
CEPAO	1	4		
CEO	3	3		
CENP	3	4		

Repartição por sexo TSRS 3 0 CEBV CESA CESC **CEPAO** CEO CENP ■ M ■ F

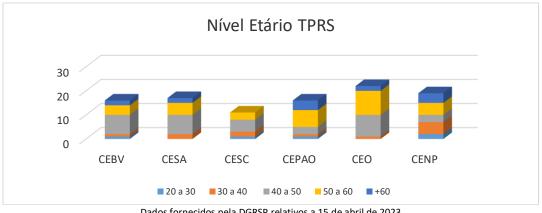
Gráfico 27. Repartição por sexo dos TSRS

Quadro 12. Nível etário dos TPRS

TPRS					
	20 a 30	31 a 40	41 a 50	51 a 60	+60
CEBV	1	1	8	4	2
CESA		2	8	5	2
CESC	1	2	5	3	
CEPAO	1	1	3	7	4
CEO		1	9	10	2
CENP	2	5	3	5	4

Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

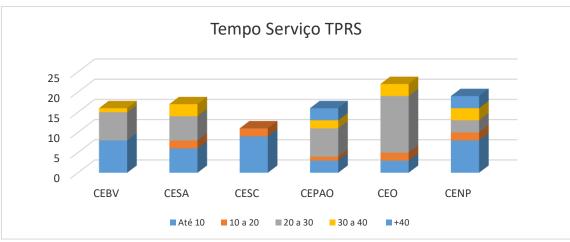
Gráfico 28. Nível etário dos TPRS



Quadro 13. Tempo de serviço dos TPRS

	Até 10	10 a 20	20 a 30	30 a 40	+40
CEBV	8		7	1	
CESA	6	2	6	3	
CESC	9	2			
CEPAO	3	1	7	2	3
CEO	3	2	14	3	
CENP	8	2	3	3	3

Gráfico 29. Tempo de serviço dos TPRS



Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

Quadro 14. Repartição por sexo dos TPRS

TPRS				
	М	F		
CEBV	10	6		
CESA	11	6		
CESC	8	3		
CEPAO	12	4		
CEO	14	8		
CENP	9	10		



Gráfico 30. Repartição por sexo dos TPRS

Entendemos ainda acrescentar mais duas notas relativas aos TPRS: uma relativa à sua situação laboral, outra resultante do déficit dos mesmos.

A primeira, decorre do nível de habilitações académicas que este corpo profissional apresenta. Dos 101 TPRS, 3 têm bacharelato, 20 licenciatura, 3 mestrado. Isto é, mais de um terço tem habilitação académica superior. A ausência de carreira impede que seja feito o justo reconhecimento daquelas habilitações em termos de progressão e impacto salarial, determinando que estes técnicos permaneçam numa situação de clara desigualdade face aos seus colegas da Função Pública.

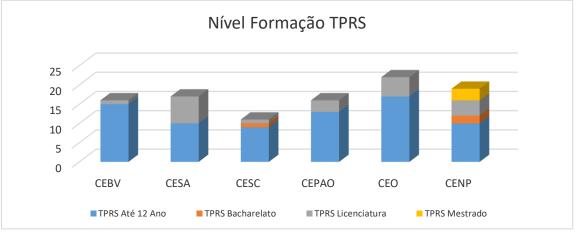
A segunda, prende-se com a impossibilidade de o sistema tutelar educativo poder acolher e educar os jovens que carecem da sua intervenção, decorrente do déficit de técnicos nos Centros. Sabemos que os números da delinquência juvenil têm aumentado: vimos atrás, neste relatório, que se começa a registar uma intervenção mais atempada e precoce junto dos jovens com comportamentos disruptivos e que o número de jovens internados tem vindo a crescer. Mas vimos também que os CE estão no limite da sua capacidade, o que significa que presumivelmente os jovens a quem tenha sido aplicada medida de internamento, fiquem em lista de espera, de vaga8...

⁸ Informação reportada a 15 de abril de 2023.

Quadro 15. Qualificação académica dos TPRS

TPRS				
	Até 12.º Ano	Bacharelato	Licenciatura	Mestrado
CEBV	15		1	
CESA	10		7	
CESC	9	1	1	
CEPAO	13		3	
CEO	17		5	
CENP	10	2	4	3

Gráfico 31. Qualificação académica dos TPRS



Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

d. As instalações

Os CE acolhem (em regime de internamento) e educam jovens que, por decisão do Estado, aí se encontram a fim de, assumindo a responsabilidade dos atos praticados, terem acesso à educação para o direito, à educação integrada, aos cuidados terapêuticos e aos programas adequados, que lhes permita a aquisição dos instrumentos necessários a uma plena cidadania.

São, por isso, e acima de tudo, estabelecimentos educativos. Com características especiais, mas estabelecimentos educativos. As atuais condições físicas destas instalações não seriam toleradas em qualquer escola do país. Não podem também ser toleradas neste contexto.

Temos, ao longo dos anos, referido a necessidade de intervenções urgentes nas instalações físicas dos CE, bem como a necessidade de humanizar os espaços no sentido de os tornar mais confortáveis e agradáveis, de criar espaços de lazer devidamente equipados para a prática de atividades de exterior, educativas e recreativas.

Temos também referido que a situação nos vários Centros não é idêntica, quer nas condições absolutas, quer no empenhamento das respetivas direções. E temos saudado o esforço visível, na maioria dos Centros, de, com recursos financeiros muito exíguos, mas com muita criatividade, serem encontradas soluções que vão colmatando deficiências, que são estruturais.

No entanto, a criatividade e o empenho de alguns não chegam para suprir o que requer intervenção estrutural: casas de banho estragadas, disfuncionais, chão esburacado, vidraças baças, tetos de amianto, paredes cobertas de bolor, mobiliário desadequado, equipamentos insuficientes. Nem nunca chegarão para transformar/adaptar um antigo estabelecimento prisional (CE Caxias) num centro de educação.

Entendemos integrar neste relatório algumas fotografias ilustrativas da situação de profunda degradação de tetos e paredes da área destinada ao trabalho dos jovens internados, no CE da Bela Vista. Para além dos estragos visíveis nos tetos e paredes, pudemos testemunhar que a atmosfera, de um ponto de vista de saúde, designadamente a nível respiratório, está longe de ser adequada.











Compreendemos que os dinheiros públicos são finitos, têm de ser gastos com parcimónia e rigor. Contudo, não compreendemos o persistente desinteresse do Estado por esta área, onde tem responsabilidades próprias, não delegáveis.

São seis Centros *Educativos*. São reais, cumprem a LTE, realizam o direito à educação de um conjunto de jovens cujas trajetórias de vida conduziram a comportamentos disfuncionais e que carecem de uma intervenção especializada. Tudo por decisão do Estado, tudo da sua responsabilidade.

4. Áreas de particular reflexão

a. Os jovens

A maioria dos jovens que se encontra a cumprir medida de internamento em Centro Educativo apresenta um fator comum – a existência prévia de processo de promoção e proteção e, em 40% das situações, de medida de promoção e proteção de acolhimento residencial.

Os jovens não se tornam delinquentes aos 16 anos, data em que são penalmente imputáveis, nem praticam factos que a lei penal qualifica como crime apenas a partir dos 12 anos, idade a partir da qual passam a estar abrangidos pela Lei Tutelar Educativa. Estes jovens, são quase sempre, vítimas de uma comunidade, que no seu todo, falhou na sua guarda e acompanhamento.

Um número significativo dos jovens internados em CE apresentaram sinais de desconformidade face às regras e leis instituídas desde muito cedo, devido a incapacidades internas, ao abandono e à negligência, a contextos de pobreza e exclusão, a falta de estabelecimento de regras e limites na própria família, à escassez de propostas educativas diversificadas e inclusivas, à influência do meio onde vivem, ao acompanhamento de jovens mais velhos já com práticas delinquenciais, à integração de gangues, entre outras causas, tudo aliado a um transversal absentismo escolar.

E o absentismo escolar conduz à desocupação, à falta de interesse e de perspetivas de futuro, à baixa autoestima, à vida de rua e ou isolamento social, à permeabilidade a grupos de pares com comportamentos desviantes e mesmo à integração em gangues.

De referir que a baixa escolaridade dos jovens a quem é decretada a medida de internamento em Centro Educativo impede a aplicação/cumprimento da medida em regime aberto ou semiaberto, dada a dificuldade de integração no sistema de ensino público fora do CE (para além da sua impossibilidade real determinada pela escassez de recursos humanos, como já referido).

A deslocação dos jovens do seu meio de vida e a privação de liberdade podia ser evitada se os mesmos vissem os seus direitos plenamente concretizados por parte do Estado.

Não obstante as virtualidades e eficácia que esta Comissão reconhece à execução das medidas de internamento em CE, a verdade é que, como referido supra, os jovens acabam por beneficiar da intervenção já demasiado tarde, o que necessariamente diminui quer a eficácia na perceção do mal infligido e do desvalor da infração cometida, quer o sucesso da educação em si mesma (quer em sentido literal de educação curricular, quer a educação para o direito, cuja necessidade tem que estar demonstrada para que possa ser aplicada qualquer medida tutelar educativa).

b. A articulação intersectorial

É irrealista acreditar que o sistema tutelar educativo é suficiente e capaz de inverter percursos de vida, personalidades e modos de vida com medidas de internamento de um ano, um ano e meio ou até dois anos a jovens com 16/17 ou a completar 18 anos (alguns com modos de vida já sedimentados, fruto da negligência abandónica por parte da família e da deficiente e infrutífera intervenção Estatal através dos processos de promoção e proteção).

A intervenção tem que ser pronta, eficaz e sistémica.

Há que apostar na prevenção e na intervenção comunitária com crianças e jovens, em risco (para evitar a situação de perigo) e em perigo (nomeadamente o absentismo

escolar, consumos, comportamentos disruptivos ou práticas delinquenciais), para evitar práticas delinquenciais que se apresentam quase como consequência da falta de intervenção adequada e efetiva nas situações de perigo consubstanciadas pelo absentismo escolar, agressividade na família e na escola, consumos de álcool e produtos estupefacientes e acompanhamento com jovens de pares em situações semelhantes (práticas e integração grupal).

A intervenção comunitária precoce, é sabido, reveste-se de particular importância para o desenvolvimento físico, cognitivo, comportamental e socio-emocional da criança e respetivos agregados, quando a criança permanece no seu meio de origem, lugar onde tem direito a permanecer.

O trabalho essencial a realizar tem necessariamente que passar pela promoção e valoração dos fatores de proteção de cada família e criança, o que pressupõe uma definição de projeto de vida sério, profundo e adequado, independentemente da idade da criança, mas com consciência de que os perigos e riscos para o seu desenvolvimento são necessariamente diferentes consoante a sua idade e grau de desenvolvimento, e da medida que se afigure necessária e adequada a debelar a situação de perigo em que se encontra.

Com efeito, a intervenção só terá sucesso se incindir com e nos contextos de vida da criança, partindo de uma visão holística e destinada a uma abordagem sistémica, tendo em atenção o desenvolvimento da criança, os fatores de perigo e os fatores de proteção da sua concreta situação.

A intervenção protetiva tem-se mostrado eficaz em situações de perigo patentes em crianças de tenra idade, assistindo-se a uma melhoria nos tempos de resposta a nível da definição dos projetos de integração em famílias alternativas ou novas famílias como seja a adoção e na reintegração familiar de origem, mas tem-se revelado ineficaz quando a situação de perigo se centra nos comportamentos, atividades ou consumos do próprio jovem, que afetam, de forma grave, a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, ainda que, na esmagadora maioria das situações, a causa, não resida em si mesmo, mas nas suas condições de vida, como a ciência criminológica demonstra.

As crianças/jovens alvo da intervenção tutelar educativa são, na sua grande maioria, o reflexo da ausência ou da ineficácia das medidas de promoção e proteção totalmente desadequadas às suas necessidades, as quais consubstanciam e determinam a situação de perigo em que se encontram (seja a causa a família, ou falta dela, ou fatores inerentes a si próprio como a permeabilidade ao grupo de pares). É urgente, por isso, sublinhe-se e repita-se, o estudo aprofundado de todos os fatores de perigo.

A ciência demonstra, de forma clara, que a intervenção adequada na pequena infância, onde são já visíveis muitas situações de desconformidade ao dever ser, revelados quer na família quer na escola, reduz comportamentos desviantes.

É urgente, em nosso entender, repensar a adequação prática, de harmonia com o saber científico, da promoção e proteção às situações de perigo consistentes em comportamentos disruptivos e desconformes ao dever ser jurídico, de modo que seja devidamente concretizado o direito das crianças e o dever do Estado constitucionalmente consagrado à educação, proteção e promoção da infância e da juventude de forma adequada à sua verdadeira condição.

Isto porque, vigorando na ordem jurídica interna os instrumentos internacionais devidamente ratificados pelo Estado Português (art. 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa - CRP), o direito à educação tem que ser concretizado e o dever do Estado cumprido de harmonia com o que se prescreve no art. 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), pois só assim se respeita a condição da criança, enquanto ser humano especialmente carecido de proteção e educação, dado que, como determina o art. 16.º, n.º 2 da CRP, os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Recordemos o que se dispõe, sobre o direito da criança (todo o ser humano até aos 18 anos de idade) à educação, no art. 29.º da CDC:

- 1 Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:
 - a) <u>Promover o desenvolvimento da personalidade da criança</u>, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

- b) <u>Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades</u> fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) <u>Inculcar na criança o respeito</u> pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) <u>Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre</u>, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.
- 2 Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas coletivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

As crianças que apresentam comportamentos desconformes ao dever ser jurídico mínimo e essencial à vida em sociedade protegido pelo direito penal, apresentam, em 99% das situações, absentismo escolar (situação que consabidamente constitui uma situação de perigo determinante e legitimadora da intervenção protetiva do Estado), situações que o sistema de proteção se tem revelado incapaz de reverter atenta a falta de currículos alternativos minimamente atrativos para os jovens que revelam desinteresse pelo ensino regular.

A escola, a aprendizagem, é apontada pelas crianças em cumprimento de medida de internamento em Centro Educativo, como "uma coisa boa". Voltam a sentir-se capazes e inteligentes.

Porquê se os professores são os professores da Escola Pública? Porque os currículos têm em atenção e respondem às necessidades de cada um. Ou seja, os Centros Educativos, pese embora tenhamos sempre defendido melhor e mais oferta, cumprem o dever do Estado de educar a criança de forma adequada à sua própria e específica condição.

Acresce que o Centro Educativo presta e faculta ensino individualizado sempre que a criança internada o careça, de forma a que possa acompanhar as matérias necessárias à escolaridade.

Perguntamos: é necessário privar-se um jovem de liberdade para que o Estado cumpra o seu dever de educar em conformidade com o princípio da igualdade, tratando igual os seres humanos iguais e de forma diferente os que têm diferenças (quer de escolaridade, conhecimentos efetivos e capacidade)?

E as crianças que igualmente vivem vidas marcadas pelo absentismo, vivem e praticam atos à margem da lei e não beneficiam da intervenção tutelar educativa? Essas continuam a ser esquecidas e alvo de abandono educativo por parte do Estado que as deve proteger, educar e promover.

A contribuir para esta situação está também a falta de mediação escolar que tanto se aguarda e que constitui uma ferramenta essencial para solução de problemas, entre pares e entre alunos e demais comunidade escolar, e para a criação de ambiente participativo, o que favorece o afastamento e o sedimentar de relações nascidas muitas vezes de comunicação deficiente que cria muros nas relações e afastamento dos alunos da escola.

Nenhuma intervenção, seja protetiva seja tutelar educativa, é eficaz sem escola, sem educação.

A intervenção tutelar educativa, que visa a educação para o direito de jovens, acaba por ser chamada a intervir no insucesso das intervenções anteriores, sendo que num mundo ideal, não deveria ser necessária.

c. A fragilidade do acolhimento residencial

O acolhimento residencial de "porta aberta" ou em regime aberto, característico da promoção e proteção, tem-se mostrado potenciador do agravamento dos fatores disruptivos dos jovens com comportamentos desviantes ao dever ser jurídico. Na verdade, tal modo de funcionamento não tem sido capaz de transmitir aos jovens a

necessidade de cumprir regras respeitantes a horários, regras de convivência entre pares e com os colaboradores da Casa de Acolhimento. Os jovens com estes sinais e problemas precisam de uma intervenção diferente da que tem vindo a ser executada pelo acolhimento residencial.

Anteriormente às alterações introduzidas à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) pela Lei n.º 142/2015, de 08 de setembro, muito se discutiu da necessidade de introduzir no sistema de promoção e proteção a possibilidade de aplicação e execução da medida de acolhimento residencial (art. 35.º, n.º 1, al. f) da LPCJP), em unidades residenciais especiais, não só para dar resposta às situações de saúde mental cada vez mais desafiantes e frequentes, mas também para as crianças que, embora com idades inferiores aos 12 anos e por isso fora do alcance e da possibilidade de beneficiarem de intervenção tutelar educativa, praticaram factos qualificados como crime pela lei penal e cuja intervenção exige outro tipo de intervenção. Discutiu-se e assentou-se na necessidade de funcionamento em regime semiaberto a fim de impedir fugas constantes, absentismo escolar e colocação da própria criança, por si mesma, em situações de perigo graves e a praticar factos ilegais.

Na sequência desta discussão, alargada e profunda, o acolhimento residencial, na revisão referida, veio a ser minimamente regulado, tendo-se previsto no atual art. 50.º, n.º 4 da LPCJP, que A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.

Contudo, e contrariando a discussão sobre a inadequação da intervenção da promoção e proteção aos comportamentos em colisão com o dever ser jurídico protegido pela lei penal, a regulamentação veio a ser efetivada pelo Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, que aprovou o Regime de Execução do Acolhimento Residencial, o qual, sobre o funcionamento das casas de acolhimento, determinou que, no art. 11.º, n.º 5, A caracterização, os objetivos específicos, os modelos de intervenção e os cuidados a prestar pelas unidades são regulamentados por portaria. Ora, como é sabido, a limitação de liberdade com a criação ou regulamentação de casas de acolhimento mais limitativas da liberdade não pode ser feita através de Portaria sob pena de inconstitucionalidade material e orgânica.

Perdeu-se, uma vez mais, a oportunidade de criação de mecanismos necessários à educação e satisfação das necessidades educativas das crianças.

d. A lentidão do diagnóstico e a intervenção tardia

Desde 2015 que se tem verificado uma diminuição do número de jovens a beneficiar de medida de internamento em Centro Educativo, com uma subida de 118 para 136, no último ano, como podemos observar no quadro que se segue (v. também quadro 1 e gráfico 1).

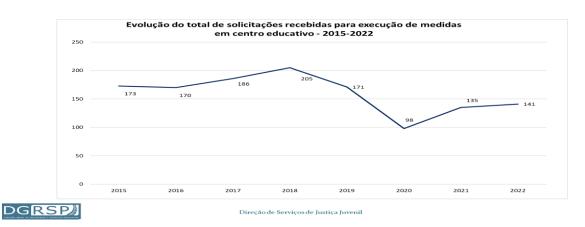


Gráfico 32. Evolução de total de solicitações

O decréscimo de jovens internados em CE registada até abril de 2022, não significa necessariamente a diminuição da prática de factos qualificados pela lei penal como crime. Sabemos que muitos destes jovens beneficiaram apenas de intervenção protetiva e/ou de intervenção tutelar educativa não institucional, a que não é também alheio o

confinamento determinado pela pandemia.

Acresce, ainda, que um significativo número de jovens condenados e a cumprir pena de prisão deveriam ter beneficiado da intervenção protetiva e tutelar educativa, o que não se verificou.

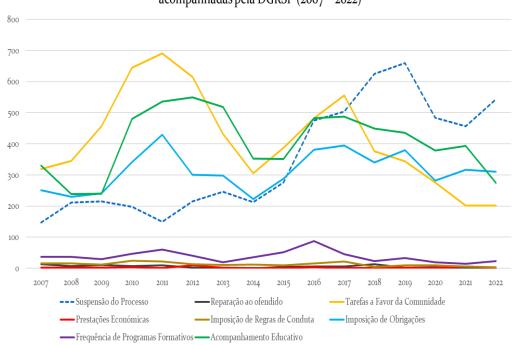
Por outro lado, a diminuição de aplicação da medida de internamento acaba por estar muito relacionada com a aplicação preferencial de medidas não institucionais (v. gráfico que se segue), verificando-se uma grande preferência na aplicação destas. Esta preferência que em si mesma é salutar e legalmente sem mácula, uma vez que o

julgador deve preferir sempre as medidas que representem uma menor intervenção e limitação dos direitos das crianças e jovens, acaba por se revelar desadequada e insuficiente face às necessidades educativas que se pretendiam colmatar.

Na verdade, um grande número dos jovens, que se encontrava em Centro Educativo em cumprimento de medida de internamento à data das visitas desta Comissão, viram serlhes aplicadas, para além de medidas de promoção e proteção, medidas tutelares educativas não institucionais (o que traduz a sua ineficácia — mas outros casos há, em que é eficaz), verificando-se que alguns dos jovens estão a cumprir medida tutelar educativa de internamento na sequência de incumprimento de medidas não institucionais (art. 136.º., n.º 1, als. e) e f) e art. 138.º, n.º 2, al. d) LTE).

Execução de medidas tutelares educativas de execução na comunidade acompanhadas pela DGRSP (2007 – 2022)

Gráfico 33. Execução de MTE de execução na comunidade



É urgente a interiorização por todos quantos atuam no sistema tutelar educativo, desde os técnicos responsáveis pela avaliação das necessidades educativas das crianças/jovens aos magistrados, que a medida de internamento em Centro Educativo tem caráter educativo. A não aplicação da medida de internamento em Centro Educativo no tempo próprio pode redundar na violação do direito do jovem a ser educado e na correspetiva

inobservância do dever do Estado a Educá-lo. O Centro Educativo não pode continuar a ser considerado como uma prisão dos pequeninos, mas antes o último reduto de educação do jovem para o direito e a possibilidade a que tem direito de, com os apoios necessários, mudar a sua vida.

A tudo isto acresce a circunstância de se verificar a aplicação de medidas de internamento em Centro Educativo, quando já não podem deixar de as aplicar, com duração demasiado curta, o que revela igualmente total desconhecimento ou desconsideração pelos programas aplicados nos Centros Educativos e o conhecimento científico segundo o qual toda e qualquer intervenção carece de um período mínimo de duração para que possa surtir efeitos. Medidas de 6 meses, quando este é o limite mínimo de internamento fixado no art. 18.º, n.ºs 1 e 2 da LTE, é votá-las ao fracasso. Tendo em conta a primeira fase de duração dos programas aplicados nos CE, medidas muito curtas não permitem que o jovem complete a sua escolaridade, que, como é sabido, é em média muito baixa (a maior parte dos jovens internados estavam a frequentar o segundo ciclo e outros o terceiroº), sendo raros os que apresentam qualificações para frequentar o ensino secundário. Não existindo também tempo para que se atinjam os objetivos definidos no seu Plano Educativo Pessoal.

Por outro lado, as curtas medidas de internamento em Centro Educativo inviabilizam a aplicação da Supervisão Intensiva, já que não têm duração suficiente para que sejam educados e preparados no Centro para se reintegrarem na sociedade com a supervisão e apoios previstos no art. 158.ºA da LTE, inviabilizando assim a possibilidade de testar em meio livre a aprendizagem adquirida no Centro Educativo.

e. A aplicação de medida de Internamento em Centro Educativo por acordo

A competência para aplicação das medidas tutelares educativas pertence ao tribunal (arts. 28.º, 92.º, n.º 2, 116.º e segs. LTE). Apurada a prática de um facto qualificado como crime pela lei penal, entre os 12 e 16 anos de um jovem cujo julgamento e decisão seja

53

⁹ Esta baixa escolaridade, já alertámos em Relatórios anteriores, tem inviabilizado a concretização das poucas medidas de internamento em Centro Educativo em Regime Aberto.

proferida antes de completar os 18 anos, e comprovada a necessidade de educação para o direito, o tribunal define e aplica a medida adequada e suficiente à satisfação de tais necessidades, devendo optar pela que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor, e que seja suscetível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto (art. 2.º, n.º 1 LTE), de harmonia com o seu superior interesse (n.º 3).

Mas note-se que o primeiro dos pressupostos de verificação necessária para que possa ser aplicada a medida de internamento em Centro Educativo é efetivamente o apuramento da prática dos factos por parte do jovem com idade entre os 12 e os seus 16 anos. Este apuramento pressupõe que seja realizada audiência de julgamento, como de resto a LTE impõe (cf. arts. 93 e 116.º LTE), tanto assim, que o legislador entendeu que a natureza desta medida tutelar educativa exige a intervenção de juízes sociais na composição do tribunal, como forma de participação da comunidade na realização da justiça juvenil.

Na análise de processos de jovens internados em Centro Educativo pudemos verificar a aplicação de medida de internamento em CE por acordo, o que viola não só a LTE mas a própria CRP (v. art. 27.º), dado que os direitos, liberdades e garantias apenas podem ser limitados por lei ou por decisão judicial. Pode haver confissão de factos, mas nunca da sua qualificação ou acordo sobre a medida a aplicar, quando esta seja de internamento em CE. Não são permitidos acordos sobre medidas institucionais a aplicar nas decisões judiciais.

f. A saúde mental

No âmbito da sua atividade, a Comissão tem procurado inteirar-se da situação de saúde mental dos jovens internados nos Centros Educativos. Além do apuramento da expressão quantitativa da doença mental na população internada, diligenciou-se no sentido de saber se é prestado o necessário acompanhamento e tratamento.

Em face dos pressupostos que determinam a aplicação de uma medida de internamento em Centro Educativo ou de uma medida cautelar de guarda, não é surpreendente a

constatação de que a generalidade dos jovens internados apresenta comportamentos desajustados, carecendo, por isso, de intervenção tutelar educativa.

A dificuldade reside em apurar quais desses jovens internados padecem inequivocamente de doença mental.

Desde logo, não é sequer unívoco o conceito de doença mental e continua a questionarse que perturbações mentais e comportamentais o integram. Segundo a Organização Mundial de Saúde, "entendem-se por perturbações mentais e comportamentais condições clinicamente significativas caracterizadas por alterações do modo de pensar e do humor (emoções) ou por comportamentos associados com a angústia pessoal e/ou deterioração do funcionamento".

Depois, sob a designação de doença mental englobam-se comummente situações muito diversas e nem sempre é possível diferenciar com clareza uma doença mental de um problema comportamental inerente à adolescência ou resultante da exposição da criança ou jovem a fatores de risco familiar e social. Também a linha divisória entre possuir determinadas características de personalidade e ter um distúrbio de personalidade pode ser ténue. O mesmo se diga de manifestações de impulsividade, frustração, raiva, agressividade ou outros comportamentos perturbadores ou interações negativas com o ambiente envolvente, que são frequentes nos jovens internados, mas que só por si não permitem a qualificação como perturbação mental.

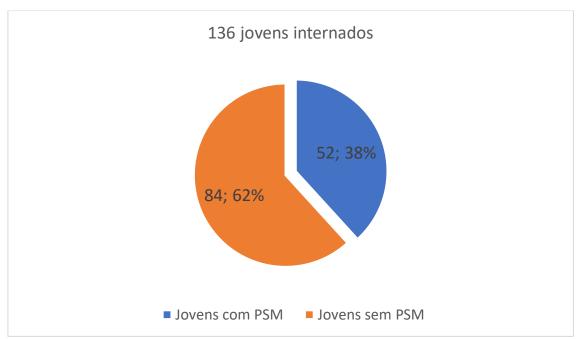
Finalmente, na medida em que a intervenção tutelar educativa se realiza numa faixa etária em que a personalidade ainda se está a formar, discute-se a dificuldade de diagnosticar a doença mental em crianças, adolescentes e jovens.

Sem prejuízo da consideração de todas as apontadas dificuldades, segundo os dados fornecidos pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à data de 15.04.2023, do universo de 136 jovens então internados, 52 revelavam problemas de saúde mental, correspondendo a uma proporção de 38,24%.

Quadro 16. Número de jovens com problemas de saúde mental por CE

	Jovens	C/problemas de saúde mental
CEBV	26	19
CESA	27	3
CESC	14	5
CEPAO	23	9
CEO	28	6
CENP	18	10

Gráfico 34. Representatividade dos jovens com problemas de saúde mental



Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de abril de 2023

A taxa de jovens com psicopatologia é semelhante nos diversos Centros Educativos, distribuindo-se de forma relativamente uniforme, com duas exceções. Segundo resulta dos dados fornecidos, no Centro Educativo da Bela Vista, 19 dos 26 jovens aí internados sofrem de perturbação mental, enquanto 7 das 8 jovens internadas na seção feminina do Centro Educativo Navarro de Paiva padece de tal problemática. Nestas duas unidades, a taxa de prevalência de problemas de saúde mental é elevadíssima, mas, pelo

menos, neste segundo caso, parece tratar-se de uma situação conjuntural e que não se verificava nos anos anteriores.

Porém, embora sem dados precisos, face ao que nos foi dado observar nas visitas aos Centros Educativos e ao então comunicado pelas respetivas direções, verifica-se que a percentagem de jovens com problemas agudos de saúde mental é substancialmente inferior.

Podemos constatar que as direções dos Centros Educativos estavam perfeitamente a par da situação desses jovens, tendo descrito, em consonância com os elementos que posteriormente obtivemos da consulta dos elementos documentais existentes nos processos individuais, os respetivos antecedentes, enquadramento familiar e social, o acompanhamento prestado pelos serviços e o tratamento médico, psicológico e medicamentoso de que beneficiam.

Todos os Centros dispõem de atendimento psicológico permanente e é prestado acompanhamento pedopsiquiátrico ou psiquiátrico regular aos jovens dele carenciados. Têm sido celebrados protocolos com entidades externas ou avenças com especialistas nesta área da saúde.

Por conseguinte, todos os jovens com problemática de saúde mental beneficiam de apoio psicológico e pedopsiquiátrico.

Além destes, uma parte substancial dos jovens internados necessita de recorrer a terapêuticas psicofarmacológicas, sobretudo na fase inicial do internamento ou em períodos de maior descontrolo comportamental. Para muitos desses jovens, é já em meio institucional que se realizam as primeiras intervenções terapêuticas de natureza psicológica ou pedopsiquiátrica, sendo patente a carência de respostas comunitárias para problemas comportamentais ou relacionados com a saúde mental das crianças e jovens que pratiquem factos qualificados pela lei penal como crime.

O período inicial do internamento é, em geral, caracterizado por elevados níveis de ansiedade e de descontrolo emocional e comportamental, mesmo nos jovens que não padecem de doenças mentais. A privação da liberdade e o confinamento a espaços limitados, só por si, são suscetíveis de conduzir a uma desestabilização comportamental,

mas a isso ainda acrescem as circunstâncias próprias dos percursos individuais e das características de personalidade, os trajetos de marginalidade, o afastamento temporário do meio ambiente habitual e os problemas próprios do processo de desenvolvimento. Daí que a fase mais crítica seja a fase inicial do internamento, onde se exige uma intervenção mais especifica e terapêutica, no sentido da superação ou atenuação dos problemas emocionais, comportamentais e do foro da saúde mental então registados.

Numa apreciação valorativa global, o acompanhamento terapêutico prestado aos jovens na vertente de psicologia é, em geral, bom. Se bem que os recursos humanos não sejam abundantes, os Centros Educativos dispõem de quadros com adequada formação académica em psicologia e é patente a sua especial motivação e apetência para a intervenção técnica. Já o nível global de acompanhamento pedopsiquiátrico parece situar-se no limiar do aceitável, havendo ainda larga margem para progressão, sem prejuízo de se considerar que se registam melhorias e que tem sido feito um esforço nos Centros Educativos no sentido de resolver os constrangimentos existentes.

Sendo este o quadro geral, a situação dos jovens com doenças mentais merece uma particular atenção, pela especificidade da intervenção técnica e pelas repercussões que geram no dia a dia dos Centros. Primeiro, as necessidades específicas destes jovens, ao demandarem um acompanhamento extensivo, sistemático e diferenciado, acabam por monopolizar grande parte dos recursos humanos dos Centros Educativos, já por si escassos. Segundo, a resposta psicoterapêutica atualmente existente nos Centros Educativos, não vocacionada para tratamentos de situações complexas, é insuficiente para fazer face a perturbações mentais severas. Terceiro, as exteriorizações comportamentais próprias das doenças mentais provocam instabilidade nos grupos onde estão inseridos e perturbam o normal funcionamento daquelas instituições, facto que pudemos diretamente testemunhar na visita a um Centro, em 27.03.2023, por um jovem na altura manifestar um episódio disruptivo resultante da sua doença. Quarto, o adequado cumprimento de uma medida de internamento por parte de um jovem com problemas severos de saúde mental só é viável no âmbito de projetos de intervenção educativa e terapêutica especialmente orientados para esse tipo de grupos de educandos com necessidades específicas (v. arts. 10.º e 16.º do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos), não se podendo tratar de forma genérica o que é singular.

Na sequência das preocupações expressas em relatórios anteriores, verifica-se que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais disponibilizou edifício próprio para a criação e instalação de unidade autónoma para receber jovens com problemas graves de saúde mental e prestar-lhes cuidados integrados. O objetivo é cumprir a dupla função de prestação de cuidados ao nível da saúde mental e de execução da medida tutelar de internamento.

Tivemos oportunidade de visitar o edifício e constatámos que dispõe de boas condições. É um espaço anexo ao Centro Educativo da Bela Vista, em Lisboa, designado por Casa Amarela. Na altura da visita, em 24.02.2023, o prédio ainda se encontrava vazio, aguardando a sua adaptação para a instalação da unidade.

Em 26.04.2023 esta Comissão foi informada de que a proposta de criação da unidade terapêutica havia obtido concordância por parte dos gabinetes do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça e da Senhora Ministra da Justiça.

Com a futura instalação da unidade terapêutica autónoma para receber jovens com perturbação mental grave, aguda ou persistente, dar-se-á um passo significativo no sentido de cumprir o objetivo estratégico plasmado na prioridade I da Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024: «Investir na prevenção e promover o acompanhamento da saúde física e mental na infância e adolescência, com vista ao desenvolvimento de gerações saudáveis» (objetivo estratégico 3)¹⁰. Permitirá ainda acolher os pontos 117 a 119 da Recomendação CM/Rec (2008) 11, do Comité de Ministros dos Estados membros do Conselho da Europa, sobre as Regras Europeias para jovens delinquentes sujeitos a sanções ou medidas (adotada pelo Comité de Ministros em 05.11.2008, na 1040.ª reunião dos Ministros delegados).

-

¹⁰ https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/112-2020-151557423

5. Nota final

a. A impossibilidade do cabal cumprimento da LTE

Referimos no início do presente relatório que são duas as ordens de razões que justificam a intervenção tutelar educativa. Por um lado, porque é dever do Estado proteger a infância e a juventude, ou seja, garantir que todo o jovem cresça de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável, e por outro lado, porque incumbe também ao Estado assegurar a paz social e os bens jurídicos essenciais da comunidade.

Para que estes objetivos sejam cumpridos, são necessárias instalações e equipamentos, recursos humanos e organização do modelo educativo.

O modelo educativo está definido, organizado, e tem, ao longo dos anos, evoluído no sentido de melhor servir aquelas finalidades, de melhor se ajustar ao perfil dos jovens, de se adequar a uma sociedade que muda. Os resultados são constatados nos jovens, no seu bem-estar e na significativa taxa de sucesso da intervenção.

Mas este modelo aplica-se num contexto específico e tem requisitos concretos que condicionam e determinam a sua efetiva realização: as instalações e equipamentos e os recursos humanos. E são estes requisitos que têm falhado.

As instalações físicas dos CE estão longe de preencherem as exigências de espaços educativos, que neste caso concreto, se destinam a crianças e jovens em confinamento. Dois, dos seis CE, são desadequados e não cumprem os requisitos de uma vida condigna.

Registámos os esforços que são feitos pelas direções dos CE para humanizar e conferir dignidade e adequabilidade aos espaços, mas é preciso muito mais e para tal são necessários recursos financeiros. Porque a situação deste "parque escolar" é um fator importante nesta impossibilidade do cabal cumprimento da LTE.

Apelamos, pois, para que, no âmbito dos programas de investimento existentes e/ou que venham a ser (re)definidos, sejam encontradas as verbas necessárias para financiar a intervenção urgente e inadiável.

Finalmente, os recursos humanos. O sistema tutelar educativo, neste momento apresenta a maior exiguidade de recursos de sempre. Ela é tão grande que unidades

residenciais se viram obrigadas a fechar (foi fechada recentemente mais uma, no CE de Santa Clara), fazendo com que a capacidade física de acolhimento do sistema, esteja praticamente reduzida a metade. À data de 15 de abril de 2023, 30 TSRS e 99 TPRS representavam o capital humano, para acolher e educar 136 crianças e jovens, que por determinação do Estado foram internados em CE para terem acesso à educação a que têm direito.

Os ratios definidos na LTE, estão nos limites mínimos, forçando a malabarismos para cumprimento de turnos que envolvem todos os técnicos, TSRS e TPRS, que, para além de representar uma sobrecarga sobre estes, impedem o acompanhamento mais adequado dos jovens, inviabilizam a abertura ao exterior em claro incumprimento da letra e do espírito da LTE, são obstáculo à necessária inovação que se pede à intervenção educativa.

Por outro lado, registamos o aumento do número de sentenças de cumprimento de medidas de internamento em CE (o crescimento da delinquência juvenil, e eventualmente uma intervenção mais atempada e precoce). Perante um corpo técnico tão deficitário, o sistema tutelar educativo não tem como receber estas crianças, que ficarão em lista de espera.

Falha o Estado na proteção destas crianças e jovens, na efetivação do seu direito à educação. Mas falha também o Estado por não definir uma carreira justa para estes técnicos, por não ajustar as suas remunerações de forma condigna, por não abrir concursos de admissão em tempo útil. É, pois, responsável, por mais este fator de impossibilidade do cabal cumprimento da LTE.

Apelamos, mais uma vez, para que seja definida a carreira, que se ajustem salários, que se abram concursos de admissão. A situação atual exige uma ação urgente.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS

Alcina Ribeiro

Carlos Rodrigues

Joaquim Boavida

Maria Perquilhas

Maria do Rosário Carneiro

Mauz do arains Comero

Paula Cardoso

Sara Costa

Maire Paule Gre ce Cordoso

Sara Ferrondes de Cost